



Adendo nº 1 ao Relatório Preliminar Específico de Auditoria Cidadã da Dívida nº 2/2017

Comentários sobre a proposta de Relatório do Vereador Irlan Melo – CPI da PBH Ativos S/A

13/11/2017

Pela presente, reafirmamos todos os termos do Relatório Específico Preliminar ACD Nº 2/2017, apresentado em apoio às investigações da CPI da PBH ATIVOS S/A no dia 3/11/17 (<https://goo.gl/DyT28V>) e lamentamos que o sr. relator da CPI, Vereador Irlan Melo, tenha apresentado sua proposta de relatório final com tantos e flagrantes equívocos e omissões, demonstrando que sequer compreendeu corretamente o funcionamento da operação com debêntures realizada pela PBH Ativos S/A.

Conforme já explicitado anteriormente, tanto em nosso relatório preliminar, como também perante a assessoria do referido relator, seguimos à disposição para esclarecer quaisquer itens de nosso trabalho.

A seguir, apresentamos alguns argumentos relacionados a itens da proposta de relatório final apresentada pelo Vereador Irlan Melo, que deve ser revisada, sob pena de desmoralização dos trabalhos da referida CPI.

I - FLAGRANTE OPERAÇÃO DE CRÉDITO NÃO AUTORIZADA: CRIME, SEGUNDO A LRF

Em diversos pontos de sua proposta de relatório, o Vereador Irlan Melo nega que teria havido uma operação de crédito por parte do Município de Belo Horizonte, porém, todas as fases da operação de crédito, resumidas a seguir, estão comprovadas por diversos documentos recebidos pela CPI.

Fases da OPERAÇÃO DE CRÉDITO:

- **RECEBIMENTO DO EMPRÉSTIMO:** o Município de Belo Horizonte recebeu R\$ 200 milhões da PBH ATIVOS S/A (quando esta vendeu as debêntures sênior ao banco BTG Pactual por R\$ 230 milhões).
- **PAGAMENTO DO EMPRÉSTIMO:** se dá por meio do sequestro de cerca de metade dos recursos arrecadados de contribuintes, que são desviados para as Contas Vinculadas criadas por esse esquema financeiro. No período analisado, de abril/2014 a junho/2017, esse sequestro de recursos destinados ao banco BTG Pactual S/A somou R\$ 259,96 milhões.
- **VULTOSA REMUNERAÇÃO:** comprovada pela disparidade entre o valor recebido pelo Município de Belo Horizonte (R\$ 200 milhões) e o valor que se comprometeu entregar (R\$ 880,32 milhões, mais IPCA, mais 1% ao mês).

O relator, em sua proposta de relatório:

- sequer menciona o recebimento do crédito de R\$ 200 milhões por parte do Município de Belo Horizonte;
- sequer menciona o funcionamento das Contas Vinculadas, que viabilizam o sequestro de recursos públicos durante o seu percurso pela rede bancária;
- sequer cita o sequestro e destinação de recursos ao BTG Pactual na ordem de R\$ 259,96 milhões;
- sequer menciona a onerosidade da operação.

Tais omissões precisam ser sanadas, considerando a gravidade da omissão de dados cabalmente comprovados por documentos recebidos pela CPI.

Colocamo-nos à disposição para explicar ao sr. relator e à sua assessoria eventuais dúvidas que ainda restem sobre a referida operação de crédito não devidamente autorizada, assim como indicar os documentos correspondentes (já referenciados no Relatório Específico Preliminar ACD N° 2/2017, <https://goo.gl/DyT28V>).

Considerando que a realização de operação de crédito não autorizada fere a Lei de Responsabilidade Fiscal e pode inclusive configurar crime, é grave a omissão de tais fatos cabalmente comprovados por documentos recebidos pela CPI.

Cabe ainda mencionar que, em sua proposta de relatório, ao explicar o que entendeu da operação, o próprio relator afirma (*Pág. 186*): *“Uma vez aprovada a emissão de debêntures, cabe à administração da sociedade praticar todos os atos necessários para a efetivação do empréstimo mediante colocação dos títulos junto ao público, de forma a satisfazer as suas necessidades de recursos...”*

II - PERDAS REAIS AO MUNICÍPIO NO VALOR DE CERCA DE R\$ 70 MILHÕES

Conforme informação recebida da própria PBH ATIVOS S/A, empresa alvo da CPI, no período analisado (abril/2014 a junho/2017), esta recebeu R\$ 531.447.097,13 referente ao fluxo de recursos pagos pelo contribuintes.

Assim, caso não tivesse sido implementada essa “engenharia financeira”, o Município de Belo Horizonte teria recebido, em seu caixa, o montante de R\$ 531.447.097,13 referente a recursos arrecadados de contribuintes.

Devido ao funcionamento da “engenharia financeira”, o Município de Belo Horizonte recebeu apenas R\$ 462.162.225,77 (sendo R\$ 200 milhões referentes à operação de crédito disfarçada e R\$ 262.162.225,77 referente à parcela do fluxo de recursos pagos pelos contribuintes).

Comparando-se o valor que o Município de Belo Horizonte deveria ter recebido (R\$ 531.447.097,13) com o valor que efetivamente recebeu (R\$ 462.162.225,77), constata-se a perda efetiva ao Município na ordem de R\$69.284.871,36.

Gostaríamos que o relator Vereador Irlan Melo informasse qual parte ele ainda não compreendeu, e colocamo-nos à disposição para esclarecer, tendo em vista que, apesar da evidente perda, prejuízo, dano financeiro de cerca de R\$ 70 milhões que essa “engenharia financeira” já provocou ao Município de Belo Horizonte, o referido relator afirmou em sua proposta de relatório que *“Não há perdas financeiras para o*

município” (...) “não encontramos na avaliação que fizemos a existência, até o presente momento, de prejuízos ao Município de Belo Horizonte” (...) O Relatório conclusivo não vislumbrou danos ao erário ao se analisar toda a documentação recebida nas respostas aos requerimentos, bem como nas oitivas.

As afirmativas do relator, contrárias à comprovação cabal de prejuízo de R\$69.284.871,36 no período analisado, constitui grave equívoco de seu relatório que precisa ser sanado.

III – COMPROMETIMENTO COM GARANTIAS E INDENIZAÇÃO

Conforme amplamente detalhado no Relatório Específico Preliminar ACD Nº 2/2017, (<https://goo.gl/DyT28V>), especialmente nos itens 3 (CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS) e 4.4 (CONCESSÃO EXPRESSA DE GARANTIA PÚBLICA AOS DEBENTURISTAS), a análise dos documentos recebidos pela CPI comprova cabalmente, conforme diversos trechos transcritos de documentos oficiais, o comprometimento do Município de Belo Horizonte com vultosas garantias e indenizações.

Em sua proposta de relatório, o relator ignora completamente a CONCESSÃO EXPRESSA DE GARANTIA PÚBLICA, fartamente comprovada, e sequer menciona as graves consequências advindas da CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS, mediante a qual o Município entrega e perde o controle sobre a arrecadação dos créditos envolvidos na cessão analisada, além de renunciar a direitos em caráter irrevogável e incondicional.

O Município é o garantidor da operação. E dá garantia muitas vezes superior ao valor recebido, além de comprometer-se a indenizar e recompor o fluxo de arrecadação caso algum crédito deixe de ser arrecadado. A transferência de propriedade do produto da arrecadação tributária é incontestável (comprovada nos contratos de cessão fiduciária, entre outros documentos) e viola frontalmente toda a legislação de finanças do país.

Essa garantia deixa de atender a todos os requisitos da LRF, sendo, portanto, ilegal, além de configurar flagrante e ilegal dano ao erário e comprometimento de receitas atuais e futuras.

Trecho da proposta de relatório do Vereador Irlan Melo indica que o mesmo tem conhecimento das garantias entregues pelo Município à PBH ATIVOS S/A: *“O fluxo financeiro adquirido pela PBH Ativos S.A. (ou seja, de propriedade da Empresa) **serve como garantia** do valor obtido junto ao mercado na forma de debêntures seniores, o que garante a liquidez e segurança da estrutura da operação, bem como o recebimento pelo Município do valor efetivamente cedido, acrescido da atualização monetária.”*

Embora truncado, o referido trecho de sua proposta de relatório atesta claramente que em troca do valor repassado pela PBH Ativos S/A (quando lançou as debêntures

sênior e repassou R\$ 200 milhões ao Município), o Município de BH cedeu-lhe a propriedade do fluxo de arrecadação tributária, como garantia da operação de crédito.

A omissão do relator em enfrentar a CONCESSÃO EXPRESSA DE GARANTIA PÚBLICA e a CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS precisa ser sanada, considerando que tais aspectos comprometem as finanças atuais e futuras do Município de Belo Horizonte.

ILEGALIDADES FLAGRANTES

Embora tenha se omitido a enfrentar os relevantes aspectos antes mencionados (**PERDAS REAIS AO MUNICÍPIO NO VALOR DE CERCA DE R\$ 70 MILHÕES**; CONCESSÃO EXPRESSA DE GARANTIA PÚBLICA; CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS; recebimento do crédito de R\$ 200 milhões por parte do Município de Belo Horizonte; funcionamento das Contas Vinculadas, que viabilizam o sequestro de recursos públicos durante o seu percurso pela rede bancária; sequestro e destinação de recursos ao BTG Pactual na ordem de R\$ 259,96 milhões; onerosidade da operação, entre outros), o relator ocupou-se em criticar diversos aspectos do RELATÓRIO ESPECÍFICO PRELIMINAR ACD N° 2/2017 (<https://goo.gl/DyT28V>), que indicou diversas ilegalidades, tais como as listadas abaixo, e comprovou o funcionamento da PBH ATIVOS S/A como mero “veículo de propósito específico” evidenciado no quadro demonstrativo seguinte:

PBH ATIVOS S/A: VEÍCULO DE PROPÓSITO ESPECÍFICO			
Comparativo de ENTRADAS e SAÍDAS de recursos na PBH Ativos S/A revela lesão ao Município de BH e transferência de recursos para o BTG Pactual			
Período de Abril/2014 a Junho/2017			
ENTRADAS		SAÍDAS	
Valor recebido pela PBH Ativos S/A referente à cessão do fluxo de arrecadação de créditos pelo Município de Belo Horizonte	R\$531.447.097,13	Valor repassado pela PBH Ativos S/A ao Município de Belo Horizonte	R\$462.162.225,77
Valor recebido pela PBH Ativos S/A referente à venda de debêntures ao BTG Pactual	R\$231.654.000,00	Valor repassado pela PBH Ativos S/A ao BTG Pactual	R\$259.962.952,93
		Valor destinado à própria PBH Ativos S/A	R\$39.526.143,39
Sub-total	R\$763.101.097,13	Sub-total	R\$761.651.322,09
		Saldo disponível no caixa da PBH Ativos S/A, ainda não destinado	R\$919.782,02
Total	R\$763.101.097,13		R\$762.571.104,11
Fonte: Ofício PBH Ativos/CMBH/EXTER no 189/2017, de 10/10/2017 - Resposta ao Requerimento no 1117/2017 da CPI sobre a PBH Ativos S/A			

Indicações de diversas ilegalidades, tais como:

- ✓ Criação de “empresa estatal” que não atende às condições do art. 173 da Constituição Federal
- ✓ Desrespeito à Lei de Licitações devido à utilização de “pregão presencial” para a escolha do banco BTG Pactual S/A
- ✓ Desvio e sequestro de arrecadação tributária durante o seu percurso na rede bancária ofende a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Código Tributário Nacional, a Lei nº 4.320/64
- ✓ CVM não observou a Lei nº 6.385/76 nem a Resolução CMN nº 2.931/97
- ✓ Pareceres jurídicos sem a devida fundamentação legal, produzidos por assessora contratada sem concurso público que em seguida assumiu o departamento jurídico da própria PBH Ativos S/A
- ✓ Comprometimento do Município com garantias de R\$ 880,32 milhões disfarçadas de Debêntures Subordinadas, sujeitas a IPCA, sem a observância de nenhum dos requisitos da LRF
- ✓ Perda do controle sobre a arrecadação tributária em virtude da “Cessão Fiduciária de Créditos”, com renúncia de direitos em caráter irrevogável e incondicional.

Diante desse verdadeiro escândalo, o relator limitou-se a afirmar que *“O Relatório conclusivo apresenta as razões de não se vislumbrar a operação como ilegal, especialmente porque não gera dívida pública, o Município não é o garantidor de eventuais inadimplências, as transações bancárias são claras, expressas nos contratos analisados, que estão disponíveis na rede mundial de computadores.”*

Ora, a **operação de crédito ilegal** está cabalmente comprovada:

- o Município recebeu R\$ 200 milhões e está pagando essa dívida mediante sequestro de recursos arrecadados de contribuintes, que sequer alcançarão os cofres públicos, pois estão sendo desviados por meio da “engenharia financeira” que cria diversas Contas Vinculadas para repassa-los ao Banco BTG Pactual S/A.

A **garantia onerosíssima e ilegal** concedida pelo Município está cabalmente comprovada. A transferência de propriedade do produto da arrecadação tributária é incontestável (comprovada nos contratos de cessão fiduciária, entre outros documentos) e viola frontalmente toda a legislação de finanças do país. Ademais, a garantia é muitas vezes superior ao valor recebido, configurando-se flagrante e ilegal dano ao erário e comprometimento de receitas atuais e futuras. Essa garantia deixa de atender a todos os requisitos da LRF, sendo, portanto, ilegal.

O relator desvia o foco e diz que *“o Município não é o garantidor de eventuais inadimplências”*, porém o Município é não só o garantidor de toda a operação, como

também se obriga a indenizar e recompor o fluxo de arrecadação, caso algum crédito deixe de vir a ser arrecadado.

Aduz ainda o relator, para afirmar que as operações não são ilegais, que “as transações bancárias são claras, expressas nos contratos analisados, que estão disponíveis na rede mundial de computadores”.

Ora, o fato de as transações bancárias que desviam e sequestram o fluxo de arrecadação estarem previstas em contratos disponíveis na internet não as tornam legais, tendo em vista que tal “engenharia financeira” operada na rede bancária, por meio das diversas Contas Vinculadas, afronta toda a legislação que rege as finanças públicas em nosso país.

Diante disso, colocamo-nos à disposição do relator e sua assessoria para explicar as diversas ilegalidades que permeiam “engenharia financeira” operada pela PBH ATIVOS S/A.

DISTORÇÕES DE INFORMAÇÕES

O relator incluiu uma lista de informações prestadas “no bojo do inquérito civil do MPMG n. 0024.16.001.957-6, nos termos do OF. PBH ATIVOS/EXTER/MPMG/PJPP-BH n° 131/2016”

É impressionante o volume de distorções de informações. A fim de facilitar e tornar mais objetivo o esclarecimento, elaboramos a tabela a seguir:

Informações prestadas “no bojo do inquérito civil do MPMG n. 0024.16.001.957-6, nos termos do OF. PBH ATIVOS/EXTER/MPMG/PJPP-BH n° 131/2016”	ESCLARECIMENTO COM BASE NOS DOCUMENTOS RECEBIDOS PELA CPI
Trata-se da securitização de recebíveis (fluxo financeiro representativo de direito creditório autônomo) originados de créditos tributários e não tributários do Município.	TRATA-SE DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO, MEDIANTE CESSÃO FIDUCIARIA DE CRÉDITOS.
Autorização específica prevista na Lei Municipal nº 7.932/99, que possui presunção de constitucionalidade.	NÃO EXISTE LEI FEDERAL QUE AUTORIZA CESSÃO DE FLUXO DE ARRECADAÇÃO QUE IMPLICA DESVIO E SEQUESTRO DE RECURSOS DURANTE O SEU PERCURSO PELA REDE BANCÁRIA, ANTES DE ALCANÇAR OS COFRES PÚBLICOS.
Cessão que envolve apenas o fluxo financeiro (direitos de crédito autônomos), permanecendo com o Estado a titularidade e a prerrogativa de cobrança dos respectivos créditos tributários.	DE FATO, O ESTADO CONTINUARÁ COM O ENCARGO DE COBRAR OS CRÉDITOS. O QUE ESTÁ SENDO CEDIDO É O RECURSO QUE ENTRA NO BANCO, ARRECADADO DE CONTRIBUINTES.
Mantem-se incólume a relação jurídica contribuintes e Municipalidade, não	TAIS FATOS SÃO ANTERIORES AO PAGAMENTO DO CRÉDITO,

havendo ofensa aos artigos 113 do CTN e 167 da CR/88.	PORTANTO ANTERIORES À TRANSFERENCIA DE PROPRIEDADE DO RECURSO ARRECADADO.
Não se trata de antecipação de receita tributária, pois fato gerador já ocorreu. Não infringe o art. 37, I, da LRF, portanto.	TRATA-SE DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO NOVA, CONFIGURADA PELO RECEBIMENTO, PELO MUNICÍPIO, DO VALOR DE R\$200 MILHÕES, E PELO PAGAMENTO MEDIANTE O SEQUESTRO DE RECURSOS DESVIADOS PARA CONTAS VINCULADAS QUE SÃO DIRECIONADOS AO BTG PACTUAL (R\$ 259,96 MILHÕES ATÉ JUN/2017).
A cessão se caracteriza pela sua natureza definitiva (como uma venda de ativo).	O MUNICÍPIO TRANSFERE DEFINITIVAMENTE A PROPRIEDADE DO PRODUTO DA ARRECADAÇÃO, MEDIANTE CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA
A ausência de responsabilidade do Município, face a eventual inadimplemento dos créditos pelos contribuintes, afasta o enquadramento da cessão do fluxo financeiro como operação de crédito à luz do art. 29, III, da LRF (não endivida o Município, portanto).	O MUNICÍPIO SE RESPONSABILIZA EM RECOMPOR O PRODUTO DA ARRECADAÇÃO (MEDIANTE CESSÃO DE NOVOS CRÉDITOS OU INDENIZAÇÃO) CASO ALGUM CONTRIBUINTE DEIXE DE RECOLHER.
Caso a operação fosse considerada de crédito, com responsabilidades do Município pelo adimplemento dos seus devedores, a Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda já teria penalizado o Município, o impedindo de buscar financiamentos. Mas isso não ocorre.	A OMISSÃO DA STN E MF EM COIBIR ESSA “ENGENHARIA FINANCEIRA” TORNA AINDA MAIS GRAVE ESSA SITUAÇÃO
A operação foi submetida à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, que conferiu a sua anuência.	CVM DEIXOU DE OBSERVAR A LEI 6.385/76 E RESOLUÇÃO 2.391/97
Foi realizada licitação, Pregão Presencial nº 2012/005, para contratação de serviços de assessoria financeira na estruturação, formatação, emissão, distribuição pública de valores mobiliários lastreados em direitos creditórios autônomos originados de créditos tributários ou não, parcelados, a serem cedidos pelo Município a PBH Ativos	DESCUMPRIDA A LEI 8.666/93 TENDO EM VISTA QUE A MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL PODE SER UTILIZADA SOMENTE PARA BENS DE USO COMUM, NÃO SE APLICANDO AOS SERVIÇOS DESSA “ENGENHARIA FINANCEIRA”
O Banco BTG Pactual sagrou-se vencedor (critério de julgamento das propostas: menor preço, aferido pelo percentual total incidente sobre os valores mobiliários a serem distribuídos no mercado de capitais, formando assim a Remuneração de Estruturação e Distribuição que será devida à Contratada) e assinou contrato. O valor total da contratação engloba todos os	BTG PACTUAL FOI O ÚNICO INTERESSADO TAMBÉM EM COMPRAR A TOTALIDADE DAS DEBÊNTURES SÊNIOR. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE ASSUMIU O ÔNUS DE TODOS OS CUSTOS DA OPERAÇÃO.

custos referentes a consecução do objeto contratual. Não houve pagamento de nenhum prêmio ao contratado.	
Presente a obrigatoriedade de haver garantia firme de colocação, ou seja, na hipótese de não haver receptividade do mercado, o valor das debêntures sêniores, deveria ser honrado pelo Banco Coordenador/Estruturador, o que efetivamente ocorreu.	BTG PACTUAL FOI O ÚNICO INTERESSADO TAMBÉM EM COMPRAR A TOTALIDADE DAS DEBÊNTURES SÊNIOR, APESAR DO VULTOSO RENDIMENTO DE IPCA + 11%
O fluxo financeiro total, somado à rentabilidade obtida com a circulação desses recursos, assim como os juros futuros incidentes sobre os parcelamentos, são utilizados para a quitação do valor mensal a ser pago aos debenturistas de mercado, bem como para amortização de debêntures subordinadas junto ao Município, além de ser utilizado para a manutenção da Empresa	A EMPRESA É MANTIDA COM RECURSOS ARRECADADOS DE CONTRIBUINTES QUE SÃO DESVIADOS, O QUE CARACTERIZA A SUA DEPENDÊNCIA
O fluxo financeiro adquirido serve como garantia do valor obtido junto ao mercado na forma de debêntures seniores, o que garante a liquidez e segurança da estrutura da operação, bem como o recebimento pelo Município do valor efetivamente cedido, acrescido da atualização monetária.	A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO PRODUTO DA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA É INCONTESTÁVEL (COMPROVADA NOS CONTRATOS DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, ENTRE OUTROS DOCUMENTOS) E VIOLA FRONTALMENTE TODA A LEGISLAÇÃO DE FINANÇAS DO PAÍS.
Não há deságio da receita efetivamente devida ao Município	NO CASO DE BELO HORIZONTE O MUNICÍPIO RECEBEU R\$200 MILHÕES E COMPROMETEU-SE COM R\$ 880,32 MILHÕES ACRESCIDO DE IPCA + 1% AO MÊS, ALÉM DE ASSUMIR TODOS OS CUSTOS DA OPERAÇÃO
A operação entre Município e PBH Ativos segue exatamente a exitosa operação entre o Estado de Minas Gerais e a MGI – Minas Gerais Participações S/A.	OPERAÇÃO EXTREMAMENTE EXITOSA PARA OS BANCOS PRIVILEGIADOS QUE ATUAM COMO DEBENTURISTAS
O Município é verdadeiro credor da PBH Ativos.	MUNICÍPIO TEVE PERDA COMPROVADA DE R\$69.284.871,36 NO PERÍODO ANALISADO (ABRIL/2014 A JUNHO/2017)
Ainda acerca da operação, juntam-se manifestações de outras instituições (Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Secretaria do Tesouro Nacional, Subsecretaria de Tesouro do Estado de Minas Gerais) e da própria Procuradoria Geral do Município	MANIFESTAÇÕES BASEADAS EM PREMISSAS FALSAS (POR EX. À PÁG. 193): (I) A OPERAÇÃO PRETENDIDA NÃO SE ENQUADRARIA EM OPERAÇÃO DE CRÉDITO VEDADA PELA LRF; E (II) NÃO HAVERIA A PRESTAÇÃO DE GARANTIAS POR PARTE DO MUNICÍPIO DE BELO

	<p><i>HORIZONTE NEM O COMPROMETIMENTO FUTURO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS. QUANDO OS DOCUMENTOS COMPROVAM CABALMENTE O CONTRÁRIO.</i></p>
--	--

Diante disso, recomenda-se inclusive que a CPI envie ao Ministério Público estes argumentos que apresentamos bem como os comentários agora adicionados para que façam parte do inquerito em andamento (MPMG n. 0024.16.001.957-6).

Estamos, portanto, diante de operação de crédito que constitui geração disfarçada de dívida pública, que está sendo paga por meio de desvio de recursos públicos durante o seu percurso pela rede bancária, em violenta afronta a toda a legislação que rege as finanças públicas do país, estando amparada somente em arranjos normativos que acobertam esquema fraudulento de sequestro de recursos e disfarçada operação de crédito não autorizada, tudo viabilizado pela atuação da PBH ATIVOS S/A, mera fachada, conforme descobertas e achados de auditoria detalhadamente demonstrados no Relatório Específico Preliminar ACD N° 2/2017, apresentado em apoio às investigações da CPI da PBH ATIVOS S/A no dia 3/11/17 (<https://goo.gl/DyT28V>)

IV – COMENTÁRIOS ADICIONAIS

Por fim, fazemos abaixo alguns comentários adicionais a trechos nos quais o Relator faz alusão a informações constantes do relatório da Auditoria Cidadã da Dívida.

Proposta de Relatório – Irlan Melo	Resposta da Auditoria Cidadã da Dívida
Pág 238 – “Ao analisar um documento enviado pela Auditoria Cidadã a este Relator, na parte intitulada “Diferença entre o valor recebido pela PBH Ativos e o valor repassado por esta ao Município”, confere-se que este não contempla todos os valores mencionados no Ofício PBH Ativos/CMBH/EXTERN nº 189/2017, o qual é citado como fonte das informações do referido quadro. Tal quadro contempla apenas as informações prestadas pela PBH Ativos referentes aos itens 1, 2 e 4 do Requerimento nº 1.117/2017 da CPI, que correspondem às debêntures subordinadas. Não foram considerados os valores discriminados no Ofício PBH Ativos/CMBH/EXTERN nº 189/2017 referentes aos itens 3 e 5, relativos aos valores correspondentes as debêntures de mercado.”	Tal afirmação não tem lógica, pois conforme explicitado expressamente no referido gráfico, trata-se dos fluxos de recursos relacionados às debêntures entre o Município e a PBH Ativos S/A, e não entre a PBH Ativos e o BTG Pactual, alvo dos itens 3 e 5 do requerimento 1.117. Conforme o gráfico da Auditoria Cidadã da Dívida, houve uma perda para o município (no que se refere às operações com debêntures) de quase R\$ 70 milhões no período de abril/2014 a junho/2017.
Página 238 – “Contudo, é pertinente acrescentar as informações dadas em resposta ao item 6 do Requerimento nº 1.117/2017, as quais revelam que dos 39 milhões destinados a PBH Ativos, esta já devolveu ao Município o valor de 17,5 milhões	Conforme explicitado nos dados da Auditoria Cidadã da Dívida, os valores se referem às operações com debêntures. Ora, se formos acrescentar valores de outra natureza recebidos pelo município,

<p>a título de juros sobre capital próprio”.</p>	<p>teríamos também de contabilizar outros valores – de outra natureza – que também representam custo para o município (atual e futuramente), como por exemplo, as onerosas garantias dadas para o pagamento ao BTG Pactual.</p> <p>Além do mais, o dado colocado na proposta de relatório do Relator é tecnicamente incorreto, pois inclui R\$ 10 milhões de juros sobre o capital próprio repassados em agosto de 2017, ou seja, fora do período analisado (abril/2014 a junho de 2017). Ora, se formos considerar estes R\$ 10 milhões, para guardar coerência, teríamos também de saber qual foi o montante de receita que foi retirado do município (por meio da cessão de fluxo de créditos) nos meses de julho e agosto de 2017.</p> <p>Portanto, a tabela apresentada pelo relator na página 239 (que toma como base - e altera - os dados da Auditoria Cidadã) é equivocada tecnicamente, pois considera períodos distintos para as informações de cada item.</p> <p>Importante ressaltar que a resposta ao item 9 do requerimento 1.117 mostra uma projeção futura de perda líquida para o município de R\$ 25,6 milhões em 2017 (ou seja, a diferença entre os valores recebidos pelo Município – como resultado da amortização de debêntures subordinadas – e o fluxo de parcelamentos cedidos).</p>
<p>Página 239 – “Ademais, conforme informações prestadas pela PBH Ativos em resposta ao item 8 do mesmo Requerimento nº 1.117/2017, a Empresa possui saldos em conta totalizando cerca de 37 milhões, os quais estariam a disposição do Município, na condição de sócio controlador da Companhia.”</p>	<p>Portanto, o Relator reconhece que existe dinheiro no caixa da PBH Ativos que deveria ser destinado ao município. Ora, mas a ideia da PBH Ativos não seria “Investindo em Belo Horizonte”? Por que retirar dinheiro do município e entesourá-lo no caixa da PBH Ativos?</p> <p>Além do mais, não há garantia de que tais valores serão repassados ao município, dado que o pagamento das debêntures sênior (para o BTG Pactual), que possui juros altíssimos, é cercada de garantias.</p> <p>Além do mais, a resposta ao item 9 do</p>

	<p>Requerimento 1117 informa uma projeção futura de perda líquida para o município de Belo Horizonte (de 2017 a 2022) de nada menos que R\$ 243 milhões para o município, sendo que somente em 2023 a PBH Ativos iria começar a devolver recursos ao município em termos líquidos, mesmo assim ainda totalizando uma perda total de R\$ 29 milhões de 2017 a 2023.</p> <p>(Tal perda representa a diferença entre os valores recebidos pelo Município – como resultado da amortização de debêntures subordinadas – e o fluxo de parcelamentos cedidos)</p>
<p>Pág 240 – “Outrossim, o presente tópico não foi objeto de questionamento judicial e não encontramos na avaliação que fizemos a existência, até o presente momento, de prejuízos ao Município de Belo Horizonte.”</p>	<p>Tal afirmação não condiz com a perda para o município, decorrente da operação com debêntures, de quase R\$ 70 milhões até junho de 2017 e com a perda futura de R\$ 243 milhões de 2017 a 2022.</p>
<p>Pág 291 – Sobre o Relatório da Auditoria Cidadã da Dívida, o Relator afirma que:</p> <p>“No entanto, considero inapropriado levar em consideração novamente tal relatório, vez que já é objeto de procedimentos e processos em âmbito de fiscalização, controle e litígio judicial.”</p>	<p>Tal análise desconsidera a prerrogativa da Câmara Municipal de Belo Horizonte de ter poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme art. 57 do Regimento Interno da Câmara Municipal:</p> <p>“Art. 57 - A Câmara poderá, a requerimento de um terço de seus membros, constituir comissão parlamentar de inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.”</p>